



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.000738/2007-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2802-01.083 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ TESCO ARAUJO NEVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

Ementa:

IRPF. DECADÊNCIA.

O imposto de renda da pessoa física é tributo sujeito ao regime denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários, na ausência de comprovação de dolo, fraude ou simulação, com a entrega de declaração e antecipação de pagamento, é de cinco anos contados do fato gerador que ocorre em 31 de dezembro. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE:

Somente são isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão somente excluir do auto de infração o ano-calendário 2001.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 07/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 4ª Turma da DRJ Curitiba que indeferiu impugnação contra lançamento de IRPF dos exercícios 2002 a 2006 (fls. 93/104).

O lançamento decorreu de apuração de omissão de rendimentos nos anos-calendário 2004 e 2005, glosa de dependentes nos anos-calendário 2001 a 2003, de despesas médicas (2001 a 2005), de pensão judicial (2002 a 2005), de despesas com instrução (2001 a 2003) e de previdência privada em 2003, sendo bastante elucidativo o quadro constante do relatório do acórdão recorrido (fls. 131)

A notificação do lançamento deu-se por via postal, mas sem data no Aviso de Recebimento, com data de postagem em 04/04/2007 (fls. 12).

As alegações da impugnação foram rejeitadas pela DRJ em acórdão cujos principais fundamentos foram:

- a) a não caracterização do cerceamento do direito de defesa quando o auto de infração possui a correta descrição dos fatos e decorreu de glosa de deduções por falta de apresentação dos respectivos comprovantes, ainda mais quando o contribuinte, apesar de com atraso, mas antes de finalizado o prazo de impugnação, ter tido acesso aos autos e apresentado argumentações demonstrando possuir pleno conhecimento das infrações que lhe foram imputadas;
- b) a contagem do prazo de decadência pelo inciso I do art. 173 do CTN; sendo irrelevante a data limite do prazo de impugnação;
- c) o ônus do contribuinte, quando intimado, comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, as deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual;
- d) a imprescindibilidade para o reconhecimento de direito à isenção, em razão de o contribuinte ser portador de moléstia grave, a comprovação dessa situação mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial; e
- e) indeferimento de pedido de perícia que tenha por objetivo produzir prova que competiria ao contribuinte trazer aos autos.

Ciência do acórdão em 14/09/2009.

Recurso voluntário interposto em 08/10/2009 com os seguintes fundamentos:

1. a impugnação foi indeferida por falta de documentos, os quais apresenta junto com a peça recursal;
2. prescrição e decadência do exercício 2001;
3. é portador de neoplasia maligna de próstata/carcinoma de próstata, conforme comprova laudo pericial ora anexado e outros já constantes do processo, é beneficiado com a isenção prevista na lei 9.250/95; seus proventos são de aposentadoria conforme documentos de fls. 26/30
4. as despesas médicas referem-se a pagamento ao “DPM”, a gastos com aquisição de drogas e “coquetéis”;
5. paga pensão judicial à Srª Mariza Jurema Araújo Neves, conforme documento protocolado em 28/09/2009 (anexo) na Vara de Família de Paranaguá e os valores do auto de infração são os mesmos já informados ao juízo;
6. considerou sua companheira, Srª Arlinda Maria Marques dos Santos, como dependente e o que se pretende cobrar como omissão de rendimentos são valores recebidos pela Srª Arlinda como professora inativa, sendo que ela apresentou declaração em separado sendo devida a exclusão de seu nome do rol de dependentes e não a tributação dos rendimentos em duplicidade;
7. além da pensão judicial para sua ex-mulher arca com o estudo de seu filho André Henrique Araújo Neves, porém em razão das enchentes ocorrida em Florianópolis perdeu os documentos comprobatórios, sendo o caso de inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor;
8. faz jus a deduzir o filho como dependente;
9. insurge-se contra o valor de R\$969,03 de previdência privada com base no laudo médico pericial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso , Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Da decadência do ano-calendário 2001

Embora o recorrente refira-se ao exercício 2001, como esse não foi objeto de autuação, entende-se que alegou a decadência do ano-calendário 2001, e com razão, pois houve declaração e a antecipação do pagamento por meio de retenção na fonte.

Nesses casos, o imposto de renda da pessoa física por ser espécie de tributo em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995) tem como regra para definição do prazo de decadência o disposto do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), salvo se comprovado ser caso de dolo, fraude ou simulação.

O imposto de renda das pessoas físicas é devido, mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos, sem prejuízo do ajuste anual, cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, consumando-se o fato gerador em 31 de dezembro.

Como reconhecido no acórdão recorrido o auto de infração enviado por via postal, com "AR" em que não consta a data do recebimento — fl. 105, a ciência é considerada efetuada quinze dias após a postagem, 04/04/2007, portanto em 19/04/2007.

Verifica-se que o fato gerador ocorreu em 31 de dezembro de 2001 e não foi comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, logo o termo final do prazo decadencial foi 31 de dezembro de 2006, sendo que o auto de infração foi notificado ao sujeito passivo em 19/04/2007(fl. 15), quando o crédito tributário já havia sido extinto por decadência, nos termos do inciso V do art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN).

Do mérito

A omissão de rendimento decorreu de informação em DIRF, prestada pelo INSS, tendo como beneficiária a companheira do autuado, Arlinda Maria Marques Santos — CPF 170.408.419-91, enquanto o recorrente alega que sua companheira apresentou declaração em separado o que implicaria em cobrança em duplicidade.

Trata-se de alegação sem prova, pois compulsando os autos não se encontra a comprovação de que haja declaração em separado por parte de sua companheira, a qual – frise-se- o recorrente declara como dependente além de juntar comprovantes de despesas por ela pagas no intuito de beneficiar-se de deduções em sua própria declaração.

A glosa de dependente foi efetuada porque o filho André Henrique Araújo Neves possuía mais de 21 anos e não cursava escola técnica de 2º grau ou ensino de 3º grau.

Incabível acatar a dedução sem que haja a comprovação, ainda que o documento tenha sido extraviado ou destruído por força de desastre natural na cidade onde o recorrente reside, caberia a obtenção de segunda via, no mínimo a demonstração de que essa medida foi tentada, o ônus de comprovar é do contribuinte, normas do CDC acerca de inversão do ônus da prova não são aplicáveis no processo administrativo tributário.

Em relação às despesas médicas, somente foram apresentados os comprovantes dos pagamentos ao DPM — Fundo Naval e à Unimed, cujos valores também eram inferiores aos declarados. Não obstante, na impugnação não trouxe qualquer documento para contrapor à imputação da autoridade fiscal fato que fundamentou o indeferimento de sua impugnação nesse tópico. Outrossim, no recurso voluntário também não foram trazidos documentos comprobatórios.

A despesa com instrução foi glosada porque não foram apresentados os respectivos comprovantes e a instituição Univille negou a prestação de serviços educacionais ao dependente declarado, tanto a impugnação e como o recurso foram desacompanhados de documentação comprobatória.

Como o valor do pagamento à Geplam, consignado no comprovante de rendimentos, é menor que o declarado, houve alteração da dedução pleiteada com previdência privada, também nesse ponto não foram carreados comprovantes.

A dedução com pensão judicial foi glosada por falta de apresentação da sentença e dos comprovantes de pagamento, a impugnação indeferida por falta de comprovação, então com o recurso voluntário foram juntados documentos da ação de alimentos, sendo possível verificar que houve uma petição de aditamento à ação de alimentos para consignar valores que já teriam sido pagos pelo recorrente a título de alimentos antes da propositura da ação de alimentos e que por equívoco teriam sido omitidos na petição inicial.

Esse aditamento é de 22/09/2009, dias após a ciência do acórdão de primeira instância, e os valores nele referidos são: R\$11.524,23 em 2002, R\$11.592,24 em 2003, R\$15.850,00 em 2004 e R\$16.530,00 em 2005, tais como constantes das DIRPF.

A ação possui o nº 650/2008, podendo-se concluir que é de 2008. Não foi juntada a petição inicial nem o acordo que veio a ser homologado, não tendo sido comprovado que houve pagamento dos referidos valores *em cumprimento de* decisão ou acordo judicial, como prescreve o inciso II do art. 4º da Lei 9.250/95.

Até aqui, fora a decadência do ano-calendário 2001, sem razão o recorrente.

No tocante à suposta isenção por moléstia grave, esse Colegiado adota o entendimento consolidado de que o artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu dois requisitos cumulativos para sua concessão dessa modalidade de isenção: a) os valores recebidos devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão; e b) a moléstia deve estar prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (*caput* art. 30 da Lei nº 9.250/1995).

No acórdão recorrido foi consignado que além de os documentos apresentados (fls. 126/128) não cumprirem os requisitos legais, não foi possível verificar se, no período de 2001 a 2005, portanto mais de 2 anos após o procedimento médico na próstata e anterior ao tratamento da coluna vertebral, o contribuinte era portador das moléstias aventadas.

Tratavam-se de documentos emitidos por médicos particulares sem força legal para fins da isenção pleiteada, o que, por si só, já era razão suficiente para negar o pleito de isenção.

Com a renovação das alegações na fase recursal, devem ser ressaltadas algumas informações daqueles documentos:

- a) fls. 127, assinado em 02/05/2007 embora ateste que o paciente realizou tratamento em 1998 não relata a existência de neoplasia maligna, ao contrário informa que o paciente estava naquela data com PSA 0,21 normal, quem assina é um urologista, o DR. Sylvio Truppel;
- b) o de fls. 126 é um exame que na conclusão não afirma a existência de neoplasia *maligna*, embora use outras expressões que não permitem ao julgador tributário igualar às hipóteses do texto legal, tarefa que cabe o perito médico, daí a exigência legal de um laudo *pericial*;
- c) o de fls. 128 foi emitido, em 03/05/2007, pelo Dr. Camilo Amatuzzi Filho, médico reumatologista e clínico geral da Unimed que afirma que o paciente é portador de osteoartrose de coluna em tratamento há 2 anos.

Com o recurso voluntário juntou-se o documento de fls. 148 também assinado pelo médico Camilo Amatuzzi Filho (reumatologista e clínico geral), agora datado de 23/09/2009 em receituário da Prefeitura Municipal de Paranaguá, atestando que o paciente é portador de carcinoma de próstata e osteoartrose tendo realizado tratamento no período de 1997 a 2008, conforme exame anexo.

O referido exame é de 26/01/2006 (fls. 149) tem como conclusão diagnóstica “carcinoma pouco diferenciado infiltrativo da próstata 60% da amostra. Invasão perineural presente. Invasão linfática presente, mas em trecho algum relata a existência de neoplasia maligna, mais uma razão para o texto legal exigir o laudo pericial.

Não obstante a documentação apresentada, não é possível concluir que haja um laudo médico oficial que descreva que o recorrente era portador de neoplasia maligna, carcinoma de próstata, no ano de 2001 ou 2002.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão somente excluir do auto de infração o ano-calendário 2001.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator

Processo nº 10907.000738/2007-00
Acórdão n.º **2802-01.083**

S2-TE02
Fl. 167



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10907.000738/2007-00

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.083.

Brasília/DF, 7 de outubro de 2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

